



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10980-009705/93-69

ala
Sessão de 24 de outubro de 1994 **ACORDÃO Nº** 301-27.712

Recurso nº.: 116.558
Recorrente: INPACEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A
Recorrid DRF/CURITIBA - PR

RECURSO DE OFICIO - BEFIEX.

Comprovado pela beneficiária do Regime que não ocorreu excesso da cota de 1/3 das importações, sendo mantida a decisão de primeira instância, tornando improcedente o Auto de Infração.
Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1994.


~~MOACYR ELOY DE MEDEIROS~~ Presidente e Relator


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. da Faz.Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton, Sandra Maria de Azevedo Mello (suplente), Maria de F. P. de Mello Cartaxo, Jorge Clímaco Vieira(suplente). Ausentes os Conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto, João Baptista Moreira, Luciano Wirth Chaibub, Márcia Regina M. Melaré.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. : 116.558 - ACORDAO N. 301-27.712
RECORRENTE : INPACEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A
RECORRIDA : DRF - CURITIBA/PR
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

R E L A T O R I O

Recorre "de oficio" a este Conselho a DRF - Curitiba de decisão em que julgou improcedente Auto de Infração contra a empresa INPACEL - INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A benefício concedido pelo Certificado SDI/BEFIEX n. 642/89, por ter a mesma importado componentes e peças de reposição, com redução de 50% do II, com base no art. 45, inciso II e IV do Decreto n. 96.760/88, deixando de observar a condição constante do art. 62 da referida norma.

A autuação se baseou nos arts. 83, 87 inciso I, 89 inciso II, 100, 103, 114 inciso II e 135 do RA.

Em sua defesa a autuada alegou:

" I) - a proposta de programa BEFIEX apresentada originalmente pela impugnante em 17.10.89, para obtenção dos benefícios previstos no Decreto-lei n. 2.433/88, apontava o início das operações da empresa a partir de 1991;

II) - devido à extrema complexidade da implantação da unidade fabril, inclusive por envolver utilização de equipamentos e componentes especialmente desenvolvidos e construídos para o projeto, ocorreram atrasos que ocasionaram reflexos diretos no prazo do início das atividades da empresa, que finalmente ocorreu em 28.08.92, era assim impossível realizar exportações no período considerado;

III) - embora a produção não tenha sido iniciada nessa fase, não ocorreu o excesso quantificado no auto de infração;

IV) - a cota fixada no artigo 62 do Decreto n. 96.760/88, não abrange as importações previstas no item I do mesmo artigo 45, e relativo a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais e



seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado. Ocorre, entretanto, que na elaboração da Lista de partes, peças e componentes utilizados no programa BEFIEX na rubrica COTA, foram incluídas mercadorias de natureza diferente, como máquinas e equipamentos, objeto do inciso I do artigo 45, e não estão sujeito ao limite de 1/3 de que trata o artigo 62;

V) - quando se verificou que determinados bens relacionados em listas de rubrica de importações "via cota" pertenciam na verdade a rubrica máquinas e equipamentos, a empresa solicitou a SPI, pela Divisão de Programa BEFIEX e Projetos Industriais, a migração de valores correspondentes. O órgão então após revisar os Demonstrativos de Balanços de Divisas e de Impostos Relevados, acolheu a solicitação da empresa havendo, por conta de tal procedimento diminuído substancialmente o excesso verificado nas importações "via cota", conforme documento anexo;

VI) - na verdade, todo esse questionamento continua sendo desenvolvido junto ao SDI do Ministério da Indústria e Comércio, que certamente deverá retificar a informação dirigida à Receita Federal;

VII) - está claro que o órgão competente para verificar e proclamar o excesso - fundamento da autuação - é o SPI, e não a Receita. Por conseguinte, é certo que, se a comunicação feita pelo SDI é retificada, em ocorrência do seu reexame dos fatos não pode prosperar a ação fiscal lastreada na informação original;

VIII) - os juros incidentes sobre o suposto crédito tributário, no período entre 04.01.91 a 02.01.92, foram calculados pela Taxa Referencial Diária Acumulada. Entretanto os juros só foram elevados ao nível da TRDA com a vigência da MP 297, de 28.06.91, e vigorou até 31.01.92, quando retornou ao percentual anterior de 1% ao mês;

IX) - as multas pretendidas em relação ao Imposto de Importação não pode ser confirmada porquanto o diploma legal invocado não estabelece qualquer pena para a hipótese aqui tratada. Quanto a multa prevista no artigo 526, inciso IX, combinado com o artigo 541

ambos do Regulamento Aduaneiro, flagrante a sua inaplicabilidade. §

Finalmente, pleiteia a realização de diligência junto ao SPI e em sua escrita fiscal e contábil, para comprovação da existência das divergências quantitativas apontadas, e pede a improcedência da exigência fiscal."

A decisão da autoridade de 1a. Instância foi assim fundamentada:

"De acordo com o Parecer BEFIEX n. 168 de 20.12.93, documento de fls. 160/161, a impugnante teve aprovado o Programa Especial de Exportação, com base no artigo 8o., inciso I e II do Decreto-lei n. 2.433 de 19.05.88, tendo como objetivo a implantação da respectiva unidade industrial.

Durante os anos de 1989 a 1991, a empresa importou partes, peças e componentes que foram utilizados na montagem das máquinas de papel junto com outros componentes adquiridos no mercado interno, e incorporado ao seu ativo imobilizado.

Ocorre que a empresa ao solicitar o enquadramento daquelas peças nos Programas BEFIEX, erroneamente, por falta de maiores esclarecimentos as considerou como peças de reposição e as importações foram feitas ao amparo do inciso II do artigo 8o. do Decreto-lei n. 2.433/88, ficando sujeita ao limite estabelecido pelo artigo 62 do Decreto 96.760/88.

Conforme, Ofício/SPI/BEFIEX/n. 365 de 21.12.93 (doc. fls. 162), a empresa comprovou que as importações realizadas no período de 29.12.89 a 31.12.91, apesar de terem sido enquadradas como partes, peças componentes e peças de reposição, na verdade são "materiais" destinados a montagem de máquina de papel do ativo fixo.

Tendo em vista que não ocorreu excesso da cota de 1/3 nas importações no período de 29.12.89 a 31.12.91, é de se cancelar o crédito tributário do auto de infração de fls. 61/62.

E o relatório.

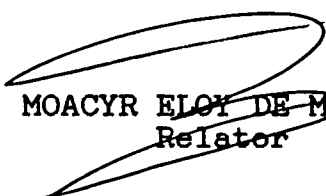


V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Tendo em vista que o BEFIEX, através do Ofício SPI/N. 365, DE 21.12.93, informou que a autuada comprovou que as importações realizadas entre 29.12.89 a 31.12.91, apesar de erroneamente enquadradas como partes, peças componentes e peças de reposição, na verdade são "materiais" destinados a montagens de máquinas de papel do ativo fixo, e que consequentemente não teria ocorrido o excesso da cota de 1/3 das importações, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1a. Instância.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator